



**Ccent. 6/2020
RNM / Rivaz**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

31/03/2020

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 6/2020 – RNM / Rivaz****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 19 de fevereiro de 2020, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela RNM – Investimentos e Gestão, S.A. (“Notificante” ou “RNM”), do controlo exclusivo da RIVAZ – Química S.A. (“Adquirida” ou “Rivaz”), mediante a aquisição de 100% do seu capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A RNM é uma sociedade de direito português que integra um grupo de empresas ativas na produção, comercialização, distribuição e transporte de produtos químicos para a indústria.
4. A atividade de produção é desenvolvida pelas empresas Flexaco – Concentrados e Aditivos Plásticos, S.A. (concentrados de cor e aditivos), pela Inchemica – Indústria Química de Especialidades, S.A. (surfactantes aniónicos) e pela Quimitejo – Produtos Químicos S.A. (coagulantes de sais de alumínio).
5. A atividade de comercialização e distribuição é exercida pelas empresas referidas no parágrafo anterior, mas também por outras empresas do grupo, a saber: a RNM – Produtos Químicos, S.A., a TCC – Tuebingen Chemical Company, S.A. e, em Espanha, a LIMSA Oleochemicals, S.A..
6. Adicionalmente, o grupo inclui uma empresa de transporte de mercadorias, a RNM – Transportes Químicos, S.A..
7. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios da RNM, nos anos de 2017 a 2019, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, foram os seguintes:

Tabela 1 - Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2017-19

<i>Milhões Euros</i>	2017	2018	2019
Portugal	[<100]	[>100]	[>100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante. Valores de 2019 são estimados.**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

2.2. Empresa Adquirida

8. A Adquirida é uma sociedade de direito português ativa na comercialização e distribuição de produtos químicos para a indústria, nomeadamente nos setores do tratamento de águas, exploração mineira, têxteis, couro, papel e construção.
9. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios da Rivaz, nos anos de 2017 a 2019, foram os seguintes:

Tabela 1 - Volume de negócios da Rivaz, para os anos de 2017-19

<i>Milhões Euros</i>	2017	2018	2019
Portugal	[>5]	[>5]	[>5]
EEE	[>5]	[>5]	[>5]
Mundial	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante. Valores de 2019 são estimados.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Conforme referido *supra*, a transação em análise consiste na aquisição, pela RNM, do controlo exclusivo sobre a Rivaz. A mesma materializar-se-á mediante a aquisição de 100% do respetivo capital social.
11. A transação em causa configura uma operação de concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados do produto relevantes

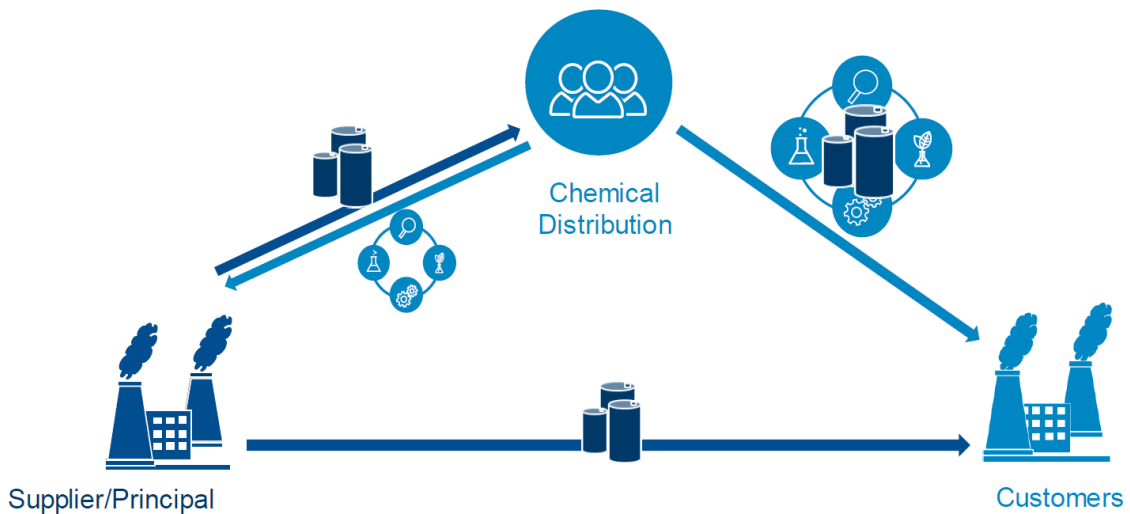
12. Como referido *supra*, a Rivaz desenvolve a sua atividade exclusivamente no âmbito da comercialização e distribuição de produtos químicos, nomeadamente para as indústrias do tratamento de águas, indústria mineira, têxteis, couro, papel e construção.
13. A distribuição de produtos químicos envolve a aquisição e revenda de produtos químicos.
14. Em termos gerais, os produtos químicos podem ser armazenados nas instalações do distribuidor ou, no caso de grandes volumes, enviados diretamente das instalações do fabricante para o cliente final (neste caso, o distribuidor assume mais uma função de *trader*, o que não sucede com a Rivaz).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

15. A Comissão Europeia (“CE”) já teve oportunidade de se debruçar sobre estes mercados¹, tendo considerado que existem três mercados de produto distintos na distribuição de produtos químicos: i) distribuição de grandes quantidades de produtos químicos a granel (*trading* de produtos químicos); ii) distribuição de produtos químicos (*commodity chemicals*) e; iii) distribuição de especialidades químicas (*specialty chemicals*).
16. O mercado de *trading* consiste na distribuição, a granel, de grandes quantidades de produtos químicos, normalmente com entrega diretamente do produtor ao consumidor. Nenhuma das Partes da presente operação de concentração está envolvida nesta atividade.
17. Na distribuição de produtos químicos (*commodity chemicals*), os distribuidores adquirem, junto dos fabricantes ou de *traders*, produtos químicos em grandes quantidades, que são posteriormente distribuídos a clientes que procuram, em quantidades menores, vários tipos de produtos químicos. Nesta atividade estão também envolvidos outros serviços, como a armazenagem, o enchimento de embalagens, a mistura de químicos (incluindo mistura a pedido de forma a satisfazer necessidades específicas dos clientes), bem como toda a logística de transporte até ao cliente final.
18. De acordo com a avaliação da Comissão Europeia, refletida na referida prática decisória, neste mercado estão envolvidos produtos mais ou menos standardizados (*commodities*), de elevada disponibilidade e de manuseamento relativamente simples. Para a venda deste tipo de produtos, não é necessário um conhecimento específico e/ou detalhado sobre as atividades dos clientes.
19. Por seu turno, a distribuição de especialidades químicas envolve, geralmente, produtos com marca, em menores quantidades e dirigidos a clientes ou segmentos de clientes específicos, sendo necessário um conhecimento aprofundado sobre as atividades de desenvolvidas por cada um deles. Alguns distribuidores especializam-se em determinados grupos de utilizadores e/ou indústrias.

¹ *Cfr.* decisões nos processos COMP/M.1073 – Metallgesellschaft/Klöckner Chemiehandel e COMP/M.5814 – CVC/ Univar Europe/ Eurochem.

Figura 1 - Esquema simplificado da cadeia de valor da distribuição de produtos químicos



Fonte: FECC – European Association of Chemical Distributors.

20. No entanto, ainda de acordo com a referida prática decisória da Comissão Europeia, nem sempre é claro que tipo de produtos distribuídos fazem parte de um mercado de distribuição ou de outro. Uma vez que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta, a AdC entende adotar a classificação proposta pela Notificante.
21. Assim, dado o exposto, a AdC considera como mercados do produto relevantes: i) o mercado da distribuição de produtos químicos (*commodity chemicals*), que incluem coagulantes inorgânicos, cloro-alkalis e reguladores de pH; e ii) o mercado da distribuição de especialidades químicas (*specialty chemicals*), que incluem polieletrólitos, bentonites, coagulantes orgânicos, coagulantes formulados e *performance polymers*.

4.2. Mercados geográficos relevantes

22. Relativamente ao âmbito geográfico dos mercados, a prática decisória da CE indica que o mesmo terá, no mínimo, um âmbito nacional. Como base para este entendimento — aplicável a ambos os mercados de distribuição sob análise —, a CE analisou os fluxos de distribuição, tendo concluído que, para cada ponto de armazenagem, estaria em causa uma área de influência com um raio de 160-480km.²
23. No presente caso, verifica-se que, pelo menos a Notificante, tem uma atividade internacional relevante. A título de exemplo, a RNM Produtos Químicos, S.A. efetuou mais de [30-40]% das suas vendas para fora de Portugal em 2018. Tal sugere que o mercado possa, eventualmente, ser mais lato que o nacional.
24. Não obstante, considerando que o resultado da avaliação jusconcorrencial não se altera em função do âmbito geográfico do mercado, a AdC procederá à respetiva avaliação com base numa delimitação nacional de ambos os mercados de produto relevantes.

² *Idem*. Pontos 25 a 27.

4.3. Conclusão quanto aos mercados relevantes

25. Dado o exposto, os mercados relevantes para efeitos da presente operação de concentração são:
- (1) O mercado nacional da distribuição de produtos químicos (*commodity chemicals*) e;
 - (2) O mercado nacional da distribuição de especialidades químicas (*specialty chemicals*).

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Efeitos horizontais

26. Tal como melhor se explicou *supra*, existe sobreposição entre as atividades das Partes envolvidas na presente operação de concentração em ambos os mercados relevantes identificados.
27. No que se refere ao mercado nacional da distribuição de produtos químicos (*commodity chemicals*), a tabela seguinte mostra a respetiva estrutura da oferta para os últimos 3 anos.

Tabela 2 - Estrutura de oferta no mercado nacional da distribuição de produtos químicos entre 2017 e 2019

	2017	2018	2019
RNM	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Rivaz	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
RNM+Rivaz	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Kemira/AQP	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Bondalti	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Brenntag	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Univar Solutions	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Acideka	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Barcelonesa	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Quimidroga	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Outros	[40-50]%	[30-40]%	[40-50]%

Fonte: Notificante.

28. A quota conjunta das Partes é de cerca de [5-10]%, sendo as três maiores empresas, em termos de volume de negócios, a Kemira/AQP, a Bondalti e a Brenntag.
29. Com base nestes dados, conclui-se que o mercado não apresenta níveis de concentração significativos, nem a operação de concentração em causa irá introduzir alterações estruturais relevantes.

30. De facto, o IHH³ pós-concentração é inferior a 2.000 pontos⁴, com um valor de *Delta*⁵ de 25 pontos.
31. Ora, de acordo com a prática decisória da Autoridade da Concorrência, e nos termos dispostos pela Comissão Europeia nas suas Orientações para a apreciação de concentrações horizontais, salvo circunstâncias excepcionais, é pouco provável a identificação de preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal numa concentração da qual resultem quotas inferiores a 25%, bem como nos casos em que resulte um IHH, após a concentração, situado entre 1000 e 2000 e com um delta inferior a 250.⁶
32. Relativamente ao mercado nacional da distribuição de especialidades químicas, a tabela seguinte mostra a estrutura da oferta nos últimos três anos.

Tabela 3 - Estrutura de oferta no mercado nacional da distribuição de especialidades químicas entre 2017 e 2019

	2017	2018	2019
RNM	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Rivaz	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
RNM+Rivaz	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Kemira/AQP	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
SNF	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%
Brenntag	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Univar Solutions	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Quimidroga	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Barcelonesa	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Acideka	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Outros	[50-60]%	[40-50]%	[40-50]%

Fonte: Notificante.

³ IHH é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes Orientações em matéria de apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações de empresas (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOUE, de 5.02.2004).

⁴ Não é possível ser específico quanto ao valor do IHH, dada a elevada quota de mercado acumulada sob a rubrica “Outros”. No entanto, é suficiente dividir essa quota acumulada por apenas 2 empresas de igual dimensão para que o valor de IHH seja claramente inferior a 2.000 pontos. Esta hipótese, no caso concreto, admitiria que esses dois operadores fossem ambos líderes de mercado, o que claramente não é caso. Se se admitir que as restantes empresas que incorporam a rubrica “Outros” têm uma dimensão igual à da empresa Quimidroga, então o IHH pós-concentração é claramente inferior a 1000 pontos.

⁵ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

⁶ *Cfr.* “Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas”, § 18 e § 20, publicado no JOUE de 5.2.2004.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 7

33. A quota conjunta das Partes é de [10-20]%, sendo que, após a operação de concentração, a nova entidade passará a ser o maior operador de mercado, seguido da Kemira/AQP e da SNF.
34. O valor do IHH pós-concentração é inferior a 2.000 pontos⁷, com um valor de *Delta* de cerca de 97 pontos.
35. Mais uma vez estão em causa valores de quota de mercado, IHH e *Delta* claramente inferiores aos limiares abaixo dos quais a CE considera ser pouco provável a identificação de preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal.

5.2. Efeitos não horizontais

36. A Notificante está ainda presente em mercados verticalmente relacionados com os mercados relevantes da distribuição identificados *supra*, nomeadamente por via das suas atividades ao nível da produção e de transporte de produtos químicos.
37. No caso da produção, os mercados de produtos químicos são tipicamente segmentados com base na sua funcionalidade, envolvendo, por isso, diversas segmentações relevantes.
38. Não obstante, tem sido prática assente da Comissão Europeia que, qualquer que seja o mercado de produto relevante, o seu âmbito geográfico é, pelo menos, o Espaço Económico Europeu.⁸
39. Ora, considerando que, no seu conjunto, a Notificante tem um volume de vendas de produtos químicos fora de Portugal inferior a 30 milhões de euros anuais⁹, qualquer que seja a definição de mercado de produto, a sua quota seria meramente marginal.
40. Relativamente às atividades de transporte nas quais a Notificante também está envolvida, a sua quota de mercado, no âmbito nacional, é inferior a [0-5]%
41. Dado o exposto, e considerando que não existem alterações estruturais significativas nos mercados relevantes com os quais estas atividades (produção e transporte de produtos químicos) se relacionam verticalmente, a AdC conclui que a presente operação de concentração não suscita preocupações jusconcorrenciais de natureza vertical.

5.3. Conclusão da avaliação jusconcorrencial

42. A operação de concentração envolve duas empresas cujas atividades se sobrepõem no mercado nacional da distribuição de produtos químicos (*commodity chemicals*) e no mercado nacional da distribuição de especialidades químicas (*specialty chemicals*).
43. No entanto, considerando as quotas de mercado conjuntas, bem como as alterações estruturais aos mercados, medidas pelo IHH e pelo *Delta*, a AdC considera que as mesmas não suscitam preocupações jusconcorrenciais.
44. Relativamente aos efeitos não-horizontais, decorrentes da presença da Notificante em atividades verticalmente relacionados com os mercados relevantes, tais como a produção e o transporte de produtos químicos, AdC considera que as quotas de

⁷ Ver nota de rodapé n.º 4.

⁸ *Cfr.*, por exemplo, decisão da Comissão no processo M.8950 – BASF Dom Business/SOLENIS/JV.

⁹ Dados de 2018.

mercado e a dimensão relativa da Notificante (face, por exemplo, ao âmbito geográfico *supra* nacional dos mercados de produção de produtos químicos) não suscitam, igualmente, preocupações jusconcorrenciais.

45. Dado todo o exposto, conclui-se que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes identificados, nem em mercados com estes relacionados.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

46. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, devendo a qualificação como restrição acessória ter, ainda, em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”)¹⁰.
47. A Notificante identificou um conjunto de disposições contratuais acordadas pela Partes que, segundo a mesma, devem ser consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração, a saber: cláusulas de não concorrência e de não angariação.
48. As obrigações de não concorrência e de não angariação visam proteger o valor do negócio transferido, incluindo o *goodwill* e o *know-how*, tendo uma duração máxima de um ano, pelo que a AdC considera que, no que respeita ao território nacional, estas cláusulas podem ser consideradas como restrições diretamente relacionadas e necessárias à operação ora em apreciação.

7. AUDIÊNCIA PRÉVIA

49. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁰ Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05 de março de 2005, páginas 24 e seguintes.
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

50. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados

Lisboa, 31 de março de 2020

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente	2
2.2. Empresa Adquirida	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercados do produto relevantes	3
4.2. Mercados geográficos relevantes	5
4.3. Conclusão quanto aos mercados relevantes	6
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	6
5.1. Efeitos horizontais	6
5.2. Efeitos não horizontais	8
5.3. Conclusão da avaliação jusconcorrencial	8
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	9
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA	9
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	10

Índice de Tabelas

Tabela 1 - Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2017-19	Erro! Marcador não definido.
Tabela 2 - Volume de negócios da Rivaz, para os anos de 2017-19.....	3
Tabela 3 - Estrutura de oferta no mercado nacional da distribuição de produtos químicos entre 2017 e 2019.....	6
Tabela 4 - Estrutura de oferta no mercado nacional da distribuição de especialidades químicas entre 2017 e 2019.....	7

Índice de Figuras

Figura 1 - Esquema simplificado da cadeia de valor da distribuição de produtos químicos	Erro! Marcador não definido.
---	-------------------------------------